

ITA

GOVERNO MUNICIPAL



UITINGA

cidade que amanhece

L E I Nº 377/95

EMENTA: Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1996 e da outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE ITAQUITINGA, ESTADO DE PERNAMBUCO, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica estabelecidas nos termos da Lei, as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento deste município, relativo ao Exercício Financeiro de 1996.

PARAGRAF-UNICO-No projeto de Lei Orçamentaria as Receitas e as Despesas serão orçado segundo os preços e as variáveis respectivas, vigente em maio de 1995.

Art. 2º - A Lei Orçamentaria, por meio do Decreto, corrigira os valores do Projeto de Lei, mês a mês, segundo o Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) ou outro índice que o substitua, previsto para o período compreendido entre os meses de maio a dezembro de 1995, explicando os critérios adotados.

Art. 3º - Não poderão ser fixada despesas em que estejam definidas as fontes de recursos.

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 4º - As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso da despesa seja financiada por operações de Crédito.

Art. 5º - Para efeito do disposto no artigo 169, Paragrafo-Unico da Constituição Federal, fica estabelecido que:

I - As despesas com o pessoal e encargos Sociais não terão aumento superior à variação do índice de incremento da receita arrecadada em 1996 respeitando o limite estabelecido no artigo 38 do ato das disposições constitucionais transitorias;

ITA

GOVERNO MUNICIPAL



UITINGA

Ê

cidade que amanhece

II - Os cargos ou empregos públicos, cuja vocação ocorrer no exercício de 1996, poderão ser preenchidas na forma da Lei.

III - Para efeito de calculo do disposto no inciso I, deste artigo, não computados os gastos com inativos e pensionistas.

Art. 6º As despesas com o custeio administrativos e operacionais não poderão ter aumentado superior à variações do índice de inflação em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1995, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente da expansão patrimonial, incremento, físico de serviços prestados a comunidade ou novas atribuições recebidas no exercício de 1995 ou no decorrer de 1996.

PARAGRAFO -UNICO - Para efeito do calculo, excluem-se do disposto neste artigo, as despesa indicadas no item III do artigo 5º da presente Lei.

Art. 7º - O relatório bimestral de que trata o artigo 165, 3º da Constituição Federal, demonstrara, por categoria de programação a despesa de cada órgão, fundo ou entidade.

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 8º - O poder Executivo tera ate o final do mês de dezembro de 1995 para enviar à Câmara Municipal, projetos de Lei dispendo sobre alterações na legislação tributaria.

Art. 9º - No projeto de Lei Orçamentaria, a estimativa das receitas do orçamento podera considera os efeitos das modificações previstas no artigo anterior.

DAS ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTARIA

Art. 10º - Na Lei orçamentaria anual, a discriminação da despesa farsa-à por categoria de programação, indicando-se, pelomenos para cada uma, no seu menor nível:

A NATUREZA DA DESPESA

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais

Juros e Encargos da Dívida

Outras Despesas Correntes-



DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeira
Amortização de Capital
Outras Despesas de Capital

§ 1º - A Classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza de despesa conforme defenir a Lei orçamentaria.

§ 2º - As despesas e as receitas do Orçamento serão apresentada de forma sintetica e agregada, evidenciando o deficit ou superavit corrente e o total do orçamento.

§ 3º - A lei orçamentaria incluire, dentro de outros demonstrativos:

I - Das receitas do Orçamento que obedecera ao previsto no artigo 2º,1º, da Lei Federal nº 4.320/64

II - Da natureza da despesa, para cada órgão;

III - Da despesa por fonte de recursos para cada órgão;

IV - Dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a carcterizar o cumprimento do disposto no artigo 212, da constituição Federal.

Art. 11º - As categorias de programação de que trata o artigo 10 desta Lei, serão identificados por projetos e atividades.

Art. 12º - O Projeto de Lei Orçamentaria sera apresentado com forma e com detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber, as demais dispoisições legais.

Art. 13º - Os Créditos adicionais terão a forma , o nivel de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei.

Art. 14º - A prestação de contas anual do municipio incluire relatorio de execução com a forma de detalhes apresentados na Lei Orçamentaria.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Ê

Art. 15º - Se o projeto de lei orçamentaria não for aprovado até o termino do ultimo periodo legislativo de 1995, a Câmara Municipal sera de imediato, convocada extraordinariamente pelo Presidente, na forma estabelecida pela Lei Orgânica do Município, até que seja o projeto aprovado.

PARAGRAFO UNICO - Se até o dia 31 de dezembro de 1995, o projeto orçamentario não for aprovado, o Prefeito podera executar sua programação obdecendo os limites dos duodecimos orçamentarios.

Art. 16º - A liberação de recursos para cada unidade orçamentaria, dependera da programação financeira de desembolso, estabelecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para cada bimestre, levando-se em conta o desempenho da receita de 1996.

Art. 17º - A proposta orçamentaria parcial no Poder Legislativo, sera a base de, no minimo, 10%(dez por cento), da previsão orçamentaria municipal para o exercicio de 1996.

PARAGRAFO UNICO - O poder legislativo podera alterar seu plano de cargos e salarios, criar e extinguir cargos conceder vantagens ou reajustes de remunerações aos seus servidores e admitir pessoal, na forma da Lei.

Art. 18º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Art. 19º - Revogadas as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUITINGA,

Em 10 de agosto de 1995.

Profº. SINESIO MONTEIRO DE MELO FILHO

-Prefeito-